

DECISÃO N° 1368573, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25752.379291/2017-17

AI5 nº 1388118173 - PP-Rio de Janeiro

Autuada: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.

A empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda foi autuada em 06 de julho de 2017 por ter descumprido os itens 10, 12, 14 a 16 da Notificação nº 276/2017, conduta que infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

A Autuada apresentou sua defesa em 02 de agosto de 2017 (fls. 16-30), alegando, em suma, que entregou todos os documentos requeridos. Argumentou que é mera agência de navegação não podendo, portanto, ser responsabilizada por atos cometidos no interior da embarcação. Solicitou, assim, que o AIS seja arquivado ou que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de dezembro de 2017 (fls. 31-32) pela manutenção do AIS.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, noto que a empresa autuada não é proprietária ou afretadora da embarcação autuada - MSC Margarita, IMO 9238741, tendo atuado, à época da infração, apenas como agente marítimo da embarcação, conforme documento de fls. 36 e 46-58, afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

Ainda que o armador proprietário e a empresa autuada integrassem o mesmo grupo econômico, não há comprovação nos autos do processo de que a Autuada tenha contribuído para gerar a infração sanitária em questão.

A esse respeito a Procuradoria Federal junto à Anvisa já firmou o entendimento de que a sanção administrativa tem finalidade essencialmente punitiva, educativa e preventiva e, por isso, deve ser atribuída à pessoa jurídica que a causou e não a outra empresa que integre o mesmo grupo econômico e que em nada contribuiu para gerar o resultado (PARECER n. 00093/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU) e, nesse contexto, a infração em tela deveria ter sido imputada ao armador proprietário ou ao capitão da embarcação e contra ela/ele lavrado o auto de infração sanitária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999 e na Súmula AGU nº 50, de 2010, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 15/03/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1368573** e o código CRC **5DB7316D**.